

**DECISÃO (UE) 2015/1613 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 10 de setembro de 2015****que altera a Decisão (UE) 2015/5 relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (BCE/2015/31)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão;

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 12.º-1, segunda alínea, conjugado com o disposto no artigo 3.º-1, primeiro travessão, e ainda o artigo 18.º-1 dos citados Estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de setembro de 2014 o Conselho do BCE decidiu lançar um novo programa de compra de instrumentos de dívida titularizados («ABSPP/asset-backed securities purchase programme»). Em 2 de outubro de 2014 o Conselho do BCE anunciou os detalhes do ABSPP e decidiu que os critérios de elegibilidade aplicáveis às *tranches* intermédias garantidas de instrumentos de dívida titularizados seriam comunicados posteriormente.
- (2) Em 18 de março de 2015 o Conselho do BCE decidiu que *tranches* intermédias de instrumentos de dívida titularizados poderiam ser comprados ao abrigo do ABSPP se tais *tranches* intermédias tiverem uma garantia que preencha adequadamente os critérios do Eurosistema aplicáveis aos ativos de garantia. A Decisão BCE/2014/45 <sup>(1)</sup> refere-se à implementação do ABSPP, pelo que se torna necessário atualizá-la de modo a refletir estas alterações.
- (3) Consequentemente, há que alterar a Decisão BCE/2014/45 em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

**Alterações**

A Decisão BCE/2014/45 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º, ponto 2, é substituído pelo seguinte:

- «2) Para além do previsto nos pontos 1 e 9 do presente artigo, os instrumentos de dívida titularizados devem cumprir os critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados dados em garantia em operações de política monetária do Eurosistema, conforme o estabelecido na Orientação BCE/2014/60 <sup>(\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).».

2) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto 9:

- «9) Os requisitos previstos no artigo 77.º da Orientação BCE/2014/60 não se aplicam às *tranches* intermédias de instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis para compra apenas ao abrigo do ABSPP, desde que estas:

a) tenham uma garantia que:

- i) obedeça às condições aplicáveis aos ativos transacionáveis previstas nos artigos 114.º, 115.º, 117.º e 118.º da Orientação BCE/2014/60, Parte IV, Título IV; e

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2015/5 do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2014, relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (BCE/2014/45) (JO L 1 de 6.1.2015, p. 4).

ii) seja emitida por um garante com uma avaliação de qualidade de crédito conforme com o disposto no artigo 83.º, alínea c) da Orientação BCE/2014/60 e fornecida pelo menos por um sistema IEAC aceite, expressa na forma de uma notação de crédito pública correspondente, no mínimo, ao nível 3 da qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema; e que

b) cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis às compras ao abrigo do ABSPP.

Para os efeitos da presente decisão, por “*tranche* intermédia” entende-se uma *tranche* de uma emissão de instrumentos de dívida titularizados que, de acordo com as regras de prioridade de pagamentos aplicáveis após a execução, e, se aplicável, segundo a ordem de prioridade dos pagamentos após a aceleração estabelecida no prospeto da emissão:

a) Esteja graduada abaixo das *tranches* ou *subtranches* não subordinadas da mesma emissão de instrumentos de dívida titularizados, conforme o disposto no artigo 77.º da Orientação BCE/2014/60; e

b) Tenha prioridade sobre a primeira *tranche* ou *subtranche* com maior grau de subordinação que seja a primeira a suportar perdas incorridas nas exposições titularizadas e que desse modo ofereçam proteção às *tranches* ou *sub-tranches* seguintes ou, eventualmente, às *tranches* ou *sub-tranches* mais graduadas.»

#### Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 10 de setembro de 2015.

O Presidente do BCE  
Mario DRAGHI

---